



PARECER PRÉVIO Nº 79/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico em tempo real, por meio de câmeras de vídeo sem áudio, nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME).

Após apregoamento pela Mesa (0693642), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

De início, quanto à competência legislativa do ente federado, cumpre salientar que a proposição versa sobre o direito à educação, à segurança e à proteção à infância e à juventude, temas que competem concorrentemente a todos os entes federados, sendo possível ao município legislar sobre o assunto no que concerne ao interesse local (arts. 23, V, 24, IX, XV e 30, I e II, todos da CF), observadas as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º da CF) e as do Estado no exercício da sua competência suplementar (art. 24, § 2º, da CF).

Presente, portanto, o interesse local na proposição ora analisada, haja vista a predominância do interesse do município em relação ao do Estado e ao da União, sobretudo por consistir em política pública afeta à Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre.

Sobre a expressão, Hely Lopes Meirelles aduz:

“(…) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

Portanto, reconhece-se ao ente municipal a competência legislativa, de modo que inexistente na proposição vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

No que tange ao aspecto formal de ordem subjetiva, faz-se mister analisar se a proposição parlamentar envolve matéria cuja iniciativa se encontra reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, nos termos do art. 61, § 1º c/c art. 29, ambos da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.

No caso, a proposição parlamentar estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico, em tempo real, por meio de câmeras de vídeo sem áudio, nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com o objetivo de “garantir a segurança, tranquilidade e bem-estar dos alunos, professores e funcionários, além de trazer benefícios significativos para a comunidade escolar como um todo”.

Vale registrar, nesse sentido, que embora políticas públicas como a presente gerem despesas ao Poder Executivo, tal fato não constitui, por si só, vedação à deflagração do processo legislativo por parlamentar, desde que o projeto de lei instituidor não trate da estrutura da Administração, da atribuição dos seus órgãos, nem do regime jurídico dos seus servidores, conforme entendimento proferido no Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito.

“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Frise-se, inclusive, que a decisão acima mencionada foi proferida a partir da análise de caso semelhante envolvendo a instalação de câmeras de monitoramento em escolas. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Logo, não há óbice formal subjetivo à tramitação da proposição legislativa.

Outrossim, versando a proposição sobre Programa que cria despesa obrigatória, incide a previsão do art. 113 do ADCT, o qual exige a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposição se encontra alinhada ao fundamento republicano da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a partir da tutela da educação e da segurança no ambiente escolar.

Vislumbra-se, no entanto, **a prejudicialidade da proposição em análise em face do PLL Nº 135/23, PROC. Nº 0280/23, SEI 222.00034/2023-49, em tramitação neste Legislativo**, de autoria dos Vereadores Fernanda Barth, Jessé Sangalli, Comandante Nádia e Alvoní Medina, o qual, entre outros temas, **também versa sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento nas escolas da RME (art. 3º)**. Vejamos:

PLL Nº 135/23

Art. 3º As escolas da RME deverão contar com câmeras de videomonitoramento.

§ 1º As câmeras de que trata o *caput* deste artigo serão instaladas na entrada do estabelecimento, em pátios de convivência comum e dentro das salas de aula, e deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens.

§ 2º O armazenamento de imagens de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

Nesse sentido, embora o parlamentar proponente tenha se manifestado em sentido contrário (0666744), salientando que o PLL 135/23 seria mais abrangente e que o PLL 671/23 não conflitaria com as suas disposições, **não se questiona que a proposição em análise (PLL 671/23) trata de matéria de outra proposição em tramitação (art. 3º do PLL 135/23)**, atraindo, portanto, a incidência do disposto no art. 195, I, da Resolução nº 1178, de 1992 (RICMPA), abaixo transcrito:

Art. 195 Será considerada prejudicada:

I - a proposição que trate da matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo;

[...]

§ 2º A prejudicialidade será declarada de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de Vereador, sendo dado conhecimento dela ao autor ou ao Plenário, conforme o caso.

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não identifiquei óbice jurídico, formal ou material, em relação à proposição analisada.

No entanto, vislumbro a prejudicialidade da proposição em face do PLL Nº 135/23, em tramitação neste Legislativo, nos termos do art. 195, I, da Resolução nº 1178, de 1992 (RICMPA), ficando ressalvada a possibilidade de o parlamentar proponente inserir no PLL Nº 135/23 regramentos e detalhamentos adicionais que eventualmente integrem o PLL Nº 671/23.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 19/02/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0696669** e o código CRC **CA5AAD6B**.